



**COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO DA PREFEITURA DE
ARAUCÁRIA - PR**

Processo Administrativo: 012021/2018

Recorrente: INSAÚDE – Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde

Ementa: Recurso administrativo. Edital 01/2018. Processo Seletivo. Organização Social. Inabilitação. Ausência de Documentação Prevista em Edital. Recurso improvido.

I – Preliminar de Mérito.

I.I - Cabimento

O capítulo VII, item 7.2, do Edital de seleção prevê a recorribilidade de decisão da Comissão Municipal de Publicização após o resultado da habilitação e classificação. Desta feita, cabível o presente recurso.

I.II – Tempestividade

O mesmo item do edital supracitado prevê o prazo de 2 dias úteis, após o resultado da habilitação e classificação, para a apresentação de razão de recursos. Visto que a ata do processo seletivo fora editada no dia 09 de junho de 2018 e o recurso protocolado em 11 de junho de 2018, é tempestivo o ato.

II – Relatório



O recorrente, **INSAÚDE – Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde**, protocolou as razões em 11 de junho de 2018, através do processo nº 012021/2018.

Trata-se de Recurso administrativo contra a decisão que inabilitou o Instituto a participar da seleção prevista no Edital 01/2018, tendo em vista que, nos termos da decisão observada em ata, “não apresentou o ato constitutivo e a Certidão de Breve Relato, conforme pede o item 4.2 alinea “b”. Em diligência aos documentos de habilitação do instituto, a Comissão de Publicização verificou a inexistência dos referidos documentos, situação na qual a entidade resta INABILITADA, conforme item 4.1.2 do edital”.

Em suma, o recorrente alega que foi apresentado o ultimo Estatuto Social consolidado, e a Ata de Eleição da Diretoria entendendo assim, ter cumprido o item 4.2 “b” do Edital.

Que conforme declaração do cartório de Ipaussu o documento apresentado às folhas 15 e ss, refere-se à certidão de breve relato solicitado no item 4.2 “b” do edital.

Que a **exigência de qualquer outro documento não descrita de forma clara no edital**, fere o princípio da competitividade, **caracterizado pelo excesso exacerbado de formalismo**, já que forem adotadas medidas que comprometeram decisivamente o caráter competitivo do certame.

Colaciona julgados do STJ no que se refere a excesso de formalismo em licitações e outros impugnando regras e exigências do edital.

Ao final o recorrente requer a procedência do recurso interposto.

Apresentas contrarrazões, tempestivamente, pela **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui** – (PA 012417/2018); e **INVISA – Instituto Vida e**



Saúde – (PA 12411/2018), pugnando pela manutenção da decisão de inabilitação prolatada pela Comissão de Publicização. As contrarrazões serão apensadas ao respectivo recurso e ao processo seletivo, situação em que a Comissão Municipal de Publicização passa analisar e a decidir o presente recurso.

III – Fundamentação

O Instrumento Convocatório, edital 001/2008 para o processo seletivo da Organização Social que pretende assinar Contrato de Gestão com o Município, exigiu documentos julgados suficientes para garantir a lisura e a veracidade dos atos constitutivos da Pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins Lucrativos, nos limites objetivos da qualificação.

Cabe destacar que a manutenção da regularidade documental, principalmente a que qualifica a entidade como Organização Social, é responsabilidade do proponente, e pode ser requerido pela Administração pública a qualquer momento.

Neste sentido o **Edital do Processo seletivo nº 001/2018** prevê:

III – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

*3.1 - Comprovação da qualificação como Organização Social no âmbito do Município de Araucária, nos termos da Lei Municipal nº 1.856/2008, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 21.504/2008, **devendo comprovar que as condições de qualificação foram mantidas pela Qualificada;** grifamos*



Portanto é salutar que no decorrer do lapso – entre o termo inicial do edital de convocação para qualificação das OS's, até o edital do processo seletivo da organização proponente (11 meses) – aqueles documentos sejam atualizados e/ou revistos pelo ente qualificador.

Tais requisitos e documentos não são estranhos às qualificadas, mas já previstos, tanto no edital de chamamento para qualificação, como no edital do processo seletivo, que pretende a manutenção da regularidade nos exatos termos da qualificação.

A Comissão de Publicização é órgão de decisão superior e, no exercício de suas funções, entende ser os documentos previstos no item 4.2, alínea “b” - inclusive por fazer parte da manutenção da regularidade exigida em sede de qualificação – Condição para Participação, nos termos do item 3.1 do Edital. Portanto o recorrente foi INABILITADA por deixar de apresentar documentos listados no edital conforme o item 4.2.1, *in verbis*:

Será INABILITADA a entidade que deixar de apresentar qualquer dos documentos acima listados ou apresentá-los vencidos, sem prejuízo da realização de diligência, conforme Itens 5.4 e 5.5 deste Edital, pela Comissão julgadora para verificar se a entidade encontra-se quite com as obrigações fiscais e trabalhistas.

No que se refere à fase de Habilitação de Organizações Sociais para seleção daquele que assinará Contrato de Gestão, entende a Comissão que não se aplica o rol taxativo de documentos que se exige exclusivamente nas licitações



previstos no art. 27 da Lei 8666/93.

Ademais, cabe ressaltar que a Lei 8.666/93 aplica-se, conforme seu art. 116, de forma subsidiária aos procedimentos previstos para qualificação e seleção das Organizações Sociais previstos na Lei 9.637/1998, Lei Municipal 1.856/2008, Decreto Federal 9.190/2017, Decreto Municipal 21.504/2008, Decreto Municipal 31.959/2018 e Instrumento Convocatório do Processo Seletivo 001/2018, situação em que **a entidade, não concordando com os documentos requisitados para qualificação e/ou habilitação, deveria ter impugnado tempestivamente, tanto o Edital de convocação nº 001/2017, como o de Seleção nº 001/2018, sendo que este último teve 45 dias de publicação.**

A alegação de que “a **exigência de qualquer outro documento não descrita de forma clara no edital** fere o princípio da competitividade, caracterizado pelo **excesso exacerbado de formalismo**” deveria subsidiar devida e tempestiva **impugnação do Edital**, cujo instrumento convocatório ficou publicado por 45 dias, pois, em sede de recurso por inabilitação, ocorreu a preclusão.

Ademais, verifica-se que o ato constitutivo previsto no item 4.2 *alínea “b”*, foi juntado no processo de recurso às folhas 29, 30, 31 e 32, não obstante, neste ato, a via eleita e inadequada, e o momento intempestivo, haja vista que os habilitados o fizeram em momento adequado e oportuno.

Portanto, denota-se que, em que pese **seja facultado** à Comissão ou autoridade superior em qualquer fase da “licitação” promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **o mesmo §3º do art. 43 veda**



expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Frise-se que tal vedação tem como garantia basilar a **vinculação ao Instrumento Convocatório, corolário do princípio da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo**, conforme ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DIPIETRO¹.

*O princípio da impessoalidade, já analisado no item 3.3.3, aparece, na licitação, intimamente ligado aos **princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.***

A Comissão de Publicização que deve pautar-se pelo vínculo ao respectivo instrumento Convocatório (art. 3º e 41 da Lei 8.666/93), pelo devido processo legal, pelos princípios da impessoalidade, isonomia e do julgamento objetivo, e da manutenção da regularidade que qualificou a entidade dentro do Município de Araucária como Organização Social, sendo declarada como entidade de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais nos termos do art. 20 da Lei 1.856/2008.

1 - **DI PIETRO**, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 746



IV – Decisão

Nos termos da fundamentação, a Comissão de Publicização (órgão de decisão superior – art. 2º, Decreto 31.959/2018), considerando que o julgamento do processo seletivo será de competência da Comissão Municipal de Publicização (art. 9º, inc. II, Decreto Municipal 21.504/2008); **nega provimento ao presente recurso**, mantendo **INABILITADA** o INSAÚDE – Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde conforme item 4.2.1 do Edital do Processo Seletivo, por não apresentar o documento previsto no item 4.2 alínea “b” do Edital em questão.

Araucária, data da Publicação.

1. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE
PUBLICIZAÇÃO

2. ALBERTO FILIPAK JUNIOR
MEMBRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE
PUBLICIZAÇÃO

3. FERNANDA MELLO RIBEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE
PUBLICIZAÇÃO

4. LAURIANA SANTOS DE SOUZA
MEMBRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE
PUBLICIZAÇÃO

5. DEBORA REGINA SABINO
MEMBRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE
PUBLICIZAÇÃO

6. ELIANE KRIGER DE PAIVA
MEMBRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE
PUBLICIZAÇÃO

7. ANDRÉ LUIZ DREVENIAK
SECRETÁRIO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE
PUBLICIZAÇÃO